

**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,  
Teresina - PI, CEP: 64.046-020  
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br  
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br



**TERMO DE JUSTIFICATIVA 002/2019- CLC DPE-PI**

**Processo Administrativo nº:** 00321 /2019 - DPE-PI

**Objeto:** Locação de um imóvel não residencial de propriedade do locador para funcionamento da Defensoria Pública de Barras - PI.

**Possibilidade Legal:** Dispensa de Licitação nº 002/2019, Art. 24, X, Lei 8.666/93.

**I – Do Fato:**

Trata-se o presente processo da contratação de locação do imóvel não residencial para funcionamento da Defensoria Pública de Barras – PI. Conforme memorando n.º 051/2019, expedido em 30 de Janeiro de 2019 (fl. 01), a Diretoria Administrativa solicitou locação de um imóvel de propriedade do locador para esta Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Foram anexados 03 (três) orçamentos ao processo:

- R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) mensal apresentado pela Sr. Antenor de Castro Rêgo Filho (fls. 11);
- R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensal apresentado pelo Sr. Francisco Fortes do Rêgo (fls. 20);
- R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensal apresentado pela Sr. Carlos Eugênio da Silva Aguiar, (fls.21);

Pelo exposto, constata-se que o Sr. Antenor de Castro Rêgo Filho apresentou a melhor proposta de aluguel, no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), (fls. 11), no qual consta como sua procuradora, a esposa **NISE AUGUSTA FERNANDES RÊGO** (procuração anexa) que será responsável pela assinatura do contrato de locação;

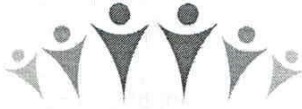
É o Relatório.

**II – Justificativa**

Diante da necessidade de locação de prédio para funcionamento da Defensoria Pública de Barras - PI, é que a CLC (Coordenação de Licitação e Contratos), munida das faculdades postas à disposição do gestor público pela Lei nº 8.666/93, art.24, inciso X, vem instruir esta peça justificativa.

A Defensoria Pública do Estado do Piauí está passando por um processo de crescimento, como instituição essencial ao Estado Democrático de Direito. Como tal, além dos novos núcleos estabelecidos no interior e na capital há um crescimento considerável do quadro de pessoal, como novos Defensores Públicos, servidores, enfim, tudo isto como resposta à crescente demanda à qual vem sendo submetida.

Como reflexo deste crescimento, a Defensoria Pública está necessitando cada vez mais, de mais espaços físicos para abrigar esta crescente demanda tanto na capital como no interior do Estado. Destarte, assim como vem se verificando um constante crescimento, surgiu à necessidade de instalações para abrigar com comodidade a Defensoria Pública do Estado no Piauí em Barras, visto que o imóvel onde funciona a Defensoria Pública na cidade não oferece a



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,  
Teresina - PI, CEP: 64.046-020  
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br  
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

FIS. 42

estrutura adequada aos Defensores Públicos e seus colaboradores, bem como os assistidos que buscam os serviços prestados pela Instituição.

Levando-se em conta o valor do aluguel compatível com os aplicados no mercado, estando em consonância com o princípio da economicidade, visto que, como já relatado, o prédio será locado por um valor mensal de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) mensais.

Ademais, como princípio baluarte da Administração Pública, a Defensoria Pública do Estado do Piauí está constantemente engajada no intuito de atingir o **interesse público**, o qual engloba todas as vantagens já supracitadas no parágrafo anterior.

Assim, a gestora deste Órgão, fazendo uso da faculdade posta na lei de licitações públicas, (Lei nº 8.666/93), dispensa art.24, inciso X, locará prédio do proprietário retro mencionado, firmando contrato com o mesmo, totalmente embasado e munido da proteção legal, conforme princípio da legalidade do Direito Administrativo.

Analisando-se ao que já foi explanado, observa-se que estão presentes requisitos de dispensa de licitação, na forma do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:  
(.....)

*X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*" (grifo nosso)

Nota-se a prevalência do interesse público em torno da locação pretendida, tendo em vista a especial conveniência e necessidade para a Administração de locação do imóvel não residencial para instalação do núcleo da Defensoria Pública do Estado do Piauí na cidade de Barras-PI, permitindo à Defensoria Pública do Estado do Piauí desempenhar suas funções e deveres assegurados constitucionalmente aos assistidos.

### III – Conclusão

Entende, pois, a Comissão de Licitação e Contratos, que fundamentados nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade, finalidade, e, demonstrada a necessidade e adequação do imóvel para os fins da Administração, bem como a relação custo/benefício a justificar a razoabilidade do preço praticado, que não se vislumbra violação legal a locação contratual pretendida, seguindo-se junto Minuta do Contrato de Locação para análise da Assessoria Jurídica deste Órgão.

Diante do exposto, após apreciação da Exma. Defensora Pública-Geral, se deste modo entender, sejam os autos devolvidos a esta Comissão, para a adoção das providências cabíveis.

Encaminhem-se os presentes autos à Exma. Defensora Pública-Geral, para superior apreciação.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2019.

*Marta Lorena M. Ramos*

Marta Lorena Monteiro Ramos  
Membro da CPL/CLC DPE-PI